

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u860gc9a <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2024 Projeto de lei nº 583/2024 Protocolo nº 2860/2024 Processo nº 857/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o “Programa Alimentação Inclusiva”  
em todos os hospitais da rede pública e privada  
do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Alimentação Inclusiva”, com o fornecimento de alimentação especial e segura para portadores de necessidades nutricionais decorrentes de intolerâncias alimentares, alergias alimentares, portadores de diabetes, celíacos e portadores de alergia à proteína do leite de vaca - APLV nos hospitais da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso.

§ 1.º Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

§ 2.º Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento, que envolva um mecanismo imunológico e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal, cardiovascular e no respiratório.

Art. 2º O “Programa Alimentação Inclusiva” deverá ser desenvolvido em todos os hospitais de Mato Grosso, sejam eles da rede pública ou privada, com distribuição de alimentação inclusiva para pacientes que necessitem de alimentação especial decorrente das situações previstas no artigo 1º.

Art. 3º Em todo caso que se enquadre no artigo 1º desta lei, caberá aos pais ou responsáveis pelo paciente apresentar ao hospital, no momento da internação, laudo médico que descreva as restrições alimentares de cada paciente.

Art. 4º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, e constará no prontuário de cada paciente, de forma a evitar eventual distribuição de algum alimento restrito a este paciente.

Parágrafo único. Caberá aos pais ou responsáveis pelo paciente comunicar ao estabelecimento de saúde qual tipo de necessidade o paciente possui, bem como instruir o pedido com o receituário médico e a



indicação de cardápio alimentar adequado.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde deverão reservar um local adequado para o preparo da dieta restrita, a fim de evitar contaminação cruzada entre os alimentos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A questão das intolerâncias e alergias alimentares tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente no contexto de saúde pública. No Brasil, onde cerca de 61 milhões de indivíduos enfrentam desafios relacionados a essas condições, a necessidade de medidas específicas torna-se evidente.

É essencial que os hospitais mato-grossense adotem práticas alimentares inclusivas, reconhecendo as particularidades dos pacientes e proporcionando um ambiente propício à recuperação.

A adequação dos cardápios é uma medida crucial nesse processo. A inclusão de alimentos seguros, informações adequadas e medidas de precaução torna-se não apenas uma necessidade, mas uma obrigação ética e humanitária.

Ao considerar que os pacientes hospitalizados podem ser mais vulneráveis e dependentes da alimentação fornecida pela instituição, a implementação de cardápios adequados é uma questão de saúde pública. A aprovação de projetos de lei específicos sobre alergias alimentares no Brasil é fundamental para estabelecer diretrizes claras e uniformes.

Essas leis não apenas garantirão a proteção e o bem-estar dos cidadãos paraibanos com intolerâncias e alergias alimentares, mas também promoverão a conscientização e a inclusão.

A legislação pode abranger não apenas hospitais, mas também outros ambientes públicos e privados, assegurando que todos os setores da sociedade estejam comprometidos em proporcionar uma experiência segura e inclusiva para aqueles que enfrentam desafios alimentares específicos.

Em síntese, a implementação de cardápios adequados nos hospitais de Mato Grosso não é apenas uma medida de adaptação, mas uma demonstração tangível do compromisso com a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos.

Ao seguir as diretrizes estabelecidas por leis específicas, os hospitais não apenas atendem às necessidades nutricionais dos pacientes, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente das peculiaridades alimentares de seus membros.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual